Processo nº 951/2012

(Autos de recurso penal)

Assuntos: Crime de "desobediência".

Pena.

Atenuação Especial.

Suspensão da execução.

SUMÁRIO

1. A atenuação especial só pode ter lugar em casos "extraordinários"

ou "excepcionais", ou seja, quando a conduta em causa se

apresente com uma gravidade tão diminuída que possa

razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses

tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo

de facto respectivo.

2. Não se mostra excessiva a pena de 3 meses de prisão aplicada a um

Data: 24.01.2013

arguido autor de 1 crime de "desobediência", que já foi por duas vezes condenado em pena de prisão suspensa na sua execução, a última das quais, há relativamente pouco tempo, e igualmente por

3. Tal pena não se mostra igualmente de substituir por outra não privativa de liberdade (art. 44° do C.P.M.) ou suspender na sua execução, (art. 48° do C.P.M.) pois que, evidentes e fortes sendo a necessidade de prevenção criminal, inviável é outra solução.

um crime de desobediência.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 951/2012

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, respondeu, em processo sumário, vindo a ser condenado como autor da prática de 1 crime de "desobediência", p. e p. pelo art. 118°, n.° 2 da Lei n.° 3/2007 e 312°, n.° 1, al. a) do C.P.M., na pena de 3 meses de prisão; (cfr., fls. 39 a 41 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para

todos os efeitos legais).

*

Inconformado com o assim decidido, vem o arguido recorrer, afirmando que excessiva é a pena e que (a decisão recorrida) viola o art. 40°, 48°, 64° e 65° do C.P.M.; (cfr., fls. 46 a 48-v).

*

Respondendo, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 53 a 56).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte Parecer:

"Na Motivação do recurso, o recorrente/arguido A pediu a redução da pena aplicada (a de 3 meses de prisão) para a de 2 meses de prisão (a suspensão da execução, por existir causa determinando (事出有因) da sua conduta de desobediência (art.9° da Motivação).

Antes de mais, subscrevemos inteiramente todas as criteriosas explanações da Exma. Colega na Resposta. E, com efeito, nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

*

Inculca o Venerando TSI (Acórdão no Proc. n.º153/2010): "A Jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena."

No caso sub judice, sucede que o recorrente não é primário, tendo dois antecedentes criminais. E não se divisa, nos autos, nenhuma prova que possa sustentar o facto alegado no art.7° da Motivação, facto que

não se mostra ser minimamente crível.

Sendo assim, e tomando-se por base a moldura penal prevista no art.312°, n.°1-a) do CPM ex vi art.118° n.°2 da Lei n.°3/2007 (pena de prisão até a 1 ano), a pena de 3 meses de prisão cominada na sentença recorrida mostra ser benevolente, não se vislumbrando viabilidade da pretendida redução.

O próprio art.48° n.°1 do CPM evidencia que a suspensão da pena de prisão depende do preenchimento cumulativo de dois pressupostos: o formal e objectivo traduz em a pena aplicada não ser superior a 3 anos, e o material consubstancia-se na conclusão (do julgador) de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Em conformidade com este segmento legal, tal conclusão tem de basear-se em prévias apreciação e valorização, de índole prudente e prognóstico, de personalidade do agente, das condições da sua vida, da sua conduta anterior e posterior ao crime e das circunstâncias deste.

Interessa reter que mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não será decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

(Acórdãos do TSI nos Processos n.º242/2002, n.º190/2004 e n.º192/2004)

No caso vertente, os apontados dois antecedentes criminais tornam razoavelmente previsível que não é adequada para a realização das finalidades da punição a suspensão da execução da pena aplicada. Daí flui que o pedido da suspensão de execução fica desprovido de qualquer razão.

Por todo o exposto, pugnamos pela improcedência do presente recurso na sua totalidade"; (cfr., fls. 75 a 76).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos como tal elencados na sentença recorrida, a fls. 39 a 40, que não vem impugnados e que aqui se dão como

reproduzidos na sua íntegra.

Do direito

3. Vem o arguido recorrer da sentença que o condenou como autor da prática de 1 crime de "desobediência", p. e p. pelo art. 118°, n.° 2 da Lei n.° 3/2007 e 312°, n.° 1, al. a) do C.P.M., na pena de 3 meses de prisão.

Entende que excessiva é a pena que lhe foi imposta, pedindo também a suspensão da sua execução.

Não nos parece que lhe assista qualquer razão.

Vejamos.

O crime pelo arguido cometido é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias; (cfr., art. 118°, n.° 2 da Lei n.° 3/2007 e art. 312°, n.°1 do C.P.M.).

No que toca a uma (eventual) atenuação especial da pena, tem este

T.S.I. considerado que: "a atenuação especial só pode ter lugar em casos "extraordinários" ou "excepcionais", ou seja, quando a conduta em causa "se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo", (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 14.04.2011, Proc. n°130/2011 e de 21.06.2012, Proc. n° 188/2012).

E, de forma evidente, não nos parece que a situação dos autos constitua uma situação "extraordinária" ou "excepcional".

Por sua vez, tem os comandos pelo recorrente invocados o teor seguinte:

Art. 40°:

- "1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- 2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.

3. A medida de segurança só pode ser aplicada se for proporcionada à gravidade do facto e à perigosidade do agente".

Art. 48°:

- "1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
- 3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
 - 4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos

da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão".

Art. 64°:

"Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição".

Art. 65°:

- "1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
- 2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.
- 3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena".

Aqui chegados, vejamos.

Atenta a pena prevista para o crime de "desobediência" e o regime fixado no art. 64° do C.P.M., cabe dizer que se mostra totalmente inviável a opção por uma "pena não privativa da liberdade", (no caso, de multa).

De facto, o arguido já foi por duas vezes condenado em pena de prisão suspensa na sua execução — cfr., os processos n.° CR4-09-1079-PCS e, mais recentemente, n.° CR2-10-0195-PSM, este último, também por 1 crime de "desobediência" — e, pelos vistos, insiste em delinquir, fazendo descaso absoluto das sanções e oportunidades que lhe foram concedidas, não nos parecendo assim que uma pena de multa, realize de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

Assim, e adequada sendo a pena privativa da liberdade, cabe referir que também não nos parece que excessiva seja a pena de 3 meses de prisão, que constitui (apenas) um quarto do limite máximo aplicável, e, como o diz o Ilustre Procurador Adjunto, só pode pecar por benevolência.

Daí, e em conformidade com o que se expôs, evidente se mostra que se impõe confirmar a pena em questão.

De facto, fortes sendo as necessidades de prevenção criminal, já que o ora recorrente, face aos seus antecedentes criminais, demonstra ter uma personalidade com tendência para delinquir, à vista está que inviável é uma (eventual) substituição da dita pena por outra não privativa da liberdade ou a suspensão da sua execução.

Não se nega que se deve evitar penas de prisão de curta duração; (cfr., Ac. de 10.01.2013, Proc. n.º 873/2012).

Porém, insistindo o arguido em delinquir, e não demonstrando qualquer vontade em alterar a sua conduta, à vista está a solução.

Na verdade, as assinaladas fortes e evidentes necessidades de prevenção criminal, afastam, no caso, de todo, a aplicação tanto do art. 44° e/ou 48°, ambos do C.P.M., o que implica, necessariamente, a rejeição do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art°s 409°, n° 2, al. a) e 410°, n° 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs; (cfr., art. 410°, n° 4 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exm° Defensor no montante de MOP\$1.000,00.

Macau, aos 24 de Janeiro de 2013

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa